



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13706.000287/2005-95
Recurso nº 136.394 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.266
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente B.S.E.S. ENSINO DE IDIOMAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

INCLUSÃO RETROATIVA. PROVIMENTO JUDICIAL.

Uma vez que há decisão judicial, em agravo de instrumento no bojo de mandado de segurança coletivo, estabelecendo os limites subjetivos da coisa julgada e estendendo o direito líquido e certo a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação, não há porque prosperar o óbice à inclusão da recorrente no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, em virtude de reiterado indeferimento de solicitação de inclusão retroativa no Simples desde quando foi levado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o direito conquistado pelo seu sindicato, ou seja, 01/01/2005, lastreado em decisão judicial em mandado de segurança impetrado pelo SINDELIVRE, do qual a recorrente é associada.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido tendo como justificativa a interpretação da sentença, que beneficiaria apenas os cursos livres com domicílio no município do RIO DE JANEIRO, e apenas os filiados à época da propositura da ação.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, alegando que a decisão aplica-se a todos os filiados da instituição, porém foi também indeferida, forte nos mesmos argumentos expendidos anteriormente. O voto de fls. 95/97 retrata, com maestria, o vaivém processual que deu azo a tantos embargos declaratórios por parte do Sindicato da recorrente.

Agora, em sede recursal, a interessada traz fato novo aos autos, desconhecido da primeira instância, pois que foi julgado Agravo de Instrumento, interposto pelo SINDELIVRE, cujo objeto era justamente a extensão dos efeitos da coisa julgada em prol de seus associados, fl. 113. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da controvérsia.

Sem maiores reboços, devo ler aos meus pares o conteúdo da ementa do julgado judicial que define a controvérsia destes autos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO. ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

Nesta moldura, voto por PROVER o recurso voluntário, **para afastar o óbice à inclusão da recorrente no SIMPLES**, pelo motivo de a ela se aplicar o direito consagrado no mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDELIVRE, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator